



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

LEI 248/01
DE 18 DEZEMBRO DE 2.001

**Institui a Contribuição de Iluminação
Pública – CIP e dá outras providências**

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, destinada a atender ao custeio dos serviços públicos de Iluminação pública, relativo às suas fases de operação, manutenção, melhoramentos e ampliação.

§ 1º - A contribuição tem como fato gerador os serviços previstos no caput deste artigo, dentre os quais o fornecimento de energia elétrica para a iluminação em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura;

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, servido ou não por iluminação Pública e ligado à rede de energia elétrica da concessionária local, doravante denominada concessionária.

§ 3º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação Pública.

§ 4º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária não estão sujeitos às contribuições prescritas no Artigo 4º desta Lei.

§ 5º - Será responsável pelo pagamento da Contribuição de Iluminação pública – CIP o titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede energia elétrica da concessionária.

Art 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários dos imóveis classificados, no cadastro da concessionária, como residências, industriais, comerciais, serviços e outras atividades, poderes públicos e serviços públicos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais e as unidades pertencentes à concessionária.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária a responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

Art. 4º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos.

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KMH)	(%) DA TARIFA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
RESIDENCIAL	0 A 30	Isento
RESIDENCIAL	31 A 100	2,5
RESIDENCIAL	101 A 200	3,0
RESIDENCIAL	ACIMA DE 200	3,5
COMERCIAL	0 A 50	3,0
COMERCIAL	ACIMA DE 50	4,0
INDUSTRIAL	0 A 50	4,0
INDUSTRIAL	ACIMA DE 50	7,0
RURAL	0 A 50	0,0
RURAL	ACIMA DE 50	2,0
SERVIÇOS PÚBLICOS	TODOS	13,0
GRUPO A	TODOS	0,0
PODER PÚBLICO	TODOS	4,0
MUNICIPAL	TODOS	4,0
PODER PÚBLICO	TODOS	15,0
ESTADUAL		
PODER PÚBLICO		
FEDERAL		

§ 1º - O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, em qualquer classe e faixa de consumo, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor, em reais (R\$), relativo ao consumo de energia a ser faturado no mês.

Art. 5º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP seja inferior ao valor dos custos previstos nos artigos 1º e 6º



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação pública – CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, fica o poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária.

§ 2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da contribuição de Iluminação Pública – CIP por parte do contribuinte.

Art. 7º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

Art. 8º - Respeitada a responsabilidade da Prefeitura Municipal pela prestação dos serviços públicos de Iluminação pública, e seu respectivo pagamento, conforme disposto nesta lei, a Prefeitura Municipal poderá contratar os serviços da concessionária para operação, manutenção, melhoramentos e ampliação, mediante convênio específico, a preços compatíveis com a natureza do serviço.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA,
ESTADO DE SERGIPE, em 18 de dezembro de 2001.


MARCOS ANTONIO COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

LEI N.º 247/01
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a utilização do solo e Subsolo de propriedade do Município de Moita Bonita e autoriza a cobrança pela sua utilização e dá Outras providências

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e sobre o solo, em Áreas, em vias e em Logradouros Públicos – TFUP, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implantação e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados a prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 2º- A autorização Municipal para implantação das redes, se concedida, o será na modalidade de licença, sendo exigido obrigatoriamente:

- I- Para execução das obras de construção, a taxa de (taxa de aprovação de projetos e de execução de obras);
- II- Para as edificações e equipamentos construídos na superfície ou nela já instalados, a respectiva taxa de (taxa de licença para localização alvará)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Parágrafo Único – O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos coletores de lixo, caixa de correios, postes, telefones públicos sem cabine e outros equipamentos não construído e simplesmente fixados nos locais públicos.

Art. 3º- As solicitações de licença para instalação de novas redes, com ou sem ocupação de áreas públicas, serão formalizadas junto à prefeitura Municipal de Moita Bonita, e conterão, além de outros elementos fixados nos locais públicos.

- I - Planta(s) de locação das redes e de seus complementos, em escala não inferior a 1: 10.000;
- II- Projeto técnico explicitando a extensão das redes, suas especificações técnicas e as dos materiais a serem empregados, assim como as profundidades ou alturas de aplicação;
- III- Indicação do responsável técnico pelo projeto respectivo registro perante o órgão profissional competente;

Art. 4º- A atualização de áreas ou bens públicos para instalação das redes de que trata o artigo 1º desta Lei ou de qualquer outro equipamento poderá ser permitida pelo Município, mediante concessão, permissão ou autorização de uso, e será sempre remunerada.

§ 1º- As áreas ou bens públicos referidos neste artigo compreende o solo e o subsolo das vias, praças e passeios públicos, os prédios pertencentes à municipalidade, as obras de área e demais logradouros públicos, assim como o espaço aéreo sobre eles utilizado com ponto de apoio no solo, por meio de torres ou postes, ou na parte inferior das vias e logradouros, com pontos de visita ou não.

§ 2º- O regime aplicável à utilização dos bens ou áreas publicas por particulares e pessoas jurídicas de direito publico ou privado, tanto do subsolo quanto superficiais e áreas, é o de direito publico.

§- 3º- Ato do Poder Executivo Municipal fixará a remuneração pelo uso do bem publico municipal, considerando, para tanto, a localização, a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

extensão, a importância socioeconômica e o valor comercial do serviço ou atividade a ser desenvolvida.

Art. 5º- Na implantação das novas redes de infra-estrutura subterrâneas autorizadas poderá ser exigida a aplicação de tecnologia não destrutiva, na forma em que regulamentar o Poder Executivo, sendo ainda obrigatória a restauração do pavimento dos equipamentos de superestrutura pelo responsável pela atividade ou serviço.

Parágrafo Único – O poder Executivo submeterá à aprovação do Poder Legislativo Municipal a normalização técnica a ser obedecida na implantação das novas redes de infra-estrutura, iniciando, para cada tipo, a localização no logradouro, os materiais adequados dos dutos, as áreas de instalação e a eventual incompatibilidade entre redes dentre outros elementos.

Art. 6º- Os proprietários das redes aéreas, superficiais ou subterrâneas já existentes no Município de Moita Bonita, inclusive seus complementos, deverão atender ao disposto na presente Lei, regularizando a sua situação no prazo Máximo de 30 dias, contados da data da respectiva notificação pelo Poder Executivo Municipal.

§- 1º- O pedido de regularização, que se concluirá com a assinatura do termo de concessão ou permissão de uso, deverá ser apresentado mediante ofício do interessado, contendo manifestação formal de interesse pela continuidade da utilização das áreas públicas já ocupadas, instruído com os seguintes documentos:

I- Planta(s) de locação das redes, em escala não inferior a 1:10.000, segundo a modalidade de ocupação (aérea, superficial ou subterrânea), indicando a extensão das redes e os diâmetros dos dutos, assim como as caixas de visitas, torres subestações transformadores, elevatórias e demais equipamentos que as componham;

II- Planta(s) de logradouro com locação dos complementos fixados em áreas públicas tais como postes, telefones públicos, caixas de correios, coletores de lixo e outros;



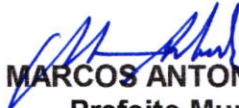
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

§- 2º - A não regularização junto ao Município no prazo fixado neste artigo implicará na retirada das redes instaladas, sem prejuízo do pagamento dos valores indenizatórios devidos pela utilização dos bens públicos.

Art. 7º - O poder Executivo regulamentará a presente lei, disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos e fixando as penalidades pela sua transgressão.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA,
ESTADO DE SERGIPE, em 18 de dezembro de 2001.


MARCOS ANTONIO COSTA
Prefeito Municipal